



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13629.004390/2008-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1103-000.993 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2014  
**Matéria** Autos de infração IRPJ e reflexos - omissão de receitas  
**Recorrente** RN AGRO REPRESENTAÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003, 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS.

Os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam-se como omissão de receitas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO

A manutenção de contas bancárias à margem da contabilidade, em que foram depositados valores em montante inferior ao declarado, denota o firme propósito, livre e consciente, de impedir ou retardar o conhecimento por parte das autoridades fazendárias da natureza e circunstâncias materiais do fato gerador (art.71 da Lei nº 4.502/64), o que justifica a qualificação da multa de ofício nos termos do art.44 da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS

O decidido no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ é aplicável aos autos de infração reflexos, em razão da íntima relação de causa e efeito.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003, 2004

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ATO DE CONTROLE INTERNO. LANÇAMENTO. VALIDADE.**

A emissão do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é um ato meramente administrativo, de controle interno da Administração tributária, e não se vincula à validade do lançamento tributário. Na hipótese de apuração de infração quanto a tributo mencionado no MPF, com base em elementos de prova que também configurem infrações a normas de outros tributos, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização.

**EXTRATOS BANCÁRIOS. FORNECIMENTO VOLUNTÁRIO PELO CONTRIBUINTE.**

A autorização do contribuinte ao Fisco para requerer os extratos bancários às instituições financeiras afasta *de per si* a alegada violação de sigilo bancário.

**PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO.**

No processo administrativo tributário federal, não basta o recorrente alegar fatos. Deve necessariamente instruir sua defesa com as respectivas provas.

**PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.**

Prescinde a realização de perícia quando o Recorrente busca, com tal providência, apenas carrear provas que já poderiam ter sido apresentadas quando do recurso voluntário. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando necessárias ao deslinde da controvérsia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)  
Aloysio José Percínio da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)  
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

## Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins (3º e 4º trimestres de 2003; 1º a 4º trimestres de 2004), com incidência de multa de ofício no percentual de 150% e juros de mora (fls.2/35).

A ciência do sujeito passivo ocorreu em 12/12/08 (fl.36).

No Relatório Fiscal (fls.38/58), consignou-se, em síntese:

- o contribuinte expressamente autorizou a fiscalização a requerer, diretamente aos bancos, extratos e outros documentos, quando então foram emitidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF);
- não obstante sucessivas intimações e deferimentos de prorrogações dos prazos inicialmente fixados para as respostas, o sujeito passivo não comprovou a origem dos valores creditados nas contas correntes, apontados pela autoridade fiscal, limitando-se a apresentar DARF de pagamento de IRPF do Sr. Genuíno da Rocha Netto, “...sem nenhuma relação com o objeto da intimação”;
- transitaram pelas contas correntes, em 2003 e 2004, mais de R\$160 milhões, tendo sido declarados em DIPJ naqueles anos R\$54.363,10 e R\$133.519,56, respectivamente;
- no livro Caixa não foi escriturada tal movimentação bancária, tampouco houve registro de tais montantes no Livro de Prestação de Serviços;
- o sócio Genuíno da Rocha Netto informou que, “...sobre as origens dos recursos depositados/creditados em contas bancárias em seu nome, ratifica a informação verbal anterior dada à essa fiscalização de que são as constantes de suas declarações de Imposto de Renda, e, o montante excedente, em remessas de dinheiro feitas através da agência de turismo existente em Miami/Estados Unidos da América chamada UNO HEMITTANCE que, em convênio verbal com o declarante, depositavam dinheiro em sua conta para que este cumprisse ordens de pagamento aqui no Brasil, segundo a determinação da agência no exterior”, e que não possuiria “...documentação do alegado, declarando que recebia o percentual de 0,5% (meio por cento) dos valores depositados e pagos a pessoas residentes na região em nome da UNO”;
- conforme art.42 da Lei nº 9.430/96, o ônus de justificar a origem dos depósitos bancários é do contribuinte;
- caso as operações financeiras estivessem escrituradas, “...as contrapartidas dos depósitos identificariam as origens dos recursos, e as contrapartidas dos saques suas aplicações. Logo, de acordo com o art 47, II, "a" anteriormente transcrito [Lei nº 8.981/95], a escrituração do contribuinte é imprestável para fins de determinação dos seus lucros nos períodos fiscalizados. Sendo assim, desclassificamos sua escrita, e apuramos os créditos tributários neste auto de infração com base no lucro arbitrado, os valores declarados foram compensados conforme Demonstrativo Fiscal de Situação Apurada (Documento 13)”.

A Primeira Turma da DRJ – Juiz de Fora (MG) considerou procedentes os lançamentos, conforme acórdão de fls. **1.082/1.095**, que recebeu a seguinte ementa:

*PROVAS. SIGILO BANCÁRIO. A utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente pela autoridade fiscal não caracteriza violação de sigilo bancário.*

*REQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS. A requisição às instituições financeiras de dados relativos a terceiros, com fulcro na Lei Complementar n.º 105/2001, constitui simples transferência à RFB e não quebra de sigilo bancário dos contribuintes, não havendo, pois, que se falar na necessidade de autorização judicial para o acesso, pela autoridade fiscal, a tais informações.*

*OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*MULTA QUALIFICADA. DOLO. ELEMENTO VOLITIVO. A falta de escrituração de vultosas quantias depositadas em contas bancárias, cujas provas trazidas aos autos demonstram a conexão com atividades ilegais e não incluídas no objeto da sociedade, subsume ao conceito de sonegação contido art. 71 da Lei n.º 4.502/64 e justifica a aplicação da multa qualificada de que trata o art. 44, §1º da Lei n.º 9.430/96.*

*PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Dever ser indeferido o pedido de diligência quando esse procedimento mostrar-se prescindível para a solução da lide.*

*CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.*

Devidamente cientificado em 13/4/09 (fl. **1.104v**) na pessoa do seu sócio, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 5/5/09 (fls. **1.105/1.202**), aduzindo em síntese:

### **Preliminares**

- os créditos tributários com fatos geradores ocorridos em 2003 não poderiam ser exigidos em razão da decadência (art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional - CTN);
- constaria dos autos evidências de “...transferências de valores internos de banco para banco, refutando-se por completo o mero argumento lançado pelo fiscal que autuou o Recorrente de que havia excluído todas essas parcelas”, sendo imperiosa a anulação do acórdão de primeira instância “...para que se determine a perícia técnica adequada ao caso”. A realização de perícia “...afastaria de vez todas as alegações, inclusive as de ordem penal que foram feitas ao longo do Auto de Infração, que não condizem com a realidade, tratando-se de meras conjecturas hipotéticas e infundadas, sem prova alguma”. Ao não se deferir a realização de perícia, os direitos ao contraditório e à ampla defesa teriam sido violados;

- os lançamentos seriam nulos, pois: (a) baseados em juízo de probabilidade e presunção, não podendo ser fundamentados em meros indícios; (b) houve quebra de sigilo bancário sem ordem judicial, tendo o Fisco aproveitado-se do desconhecimento jurídico do representante legal que o autorizou a requerer as informações diretamente das instituições bancárias, de forma que não poderia ter sido instado a produzir provas contra si; e (c) quanto à CSLL, PIS e Cofins, no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não estaria incluída a fiscalização de tais tributos;

### **Mérito**

- o Sr. Genuíno da Rocha Netto, *“por desorganização, falta de conhecimento técnico, e inabilidade empresarial realizava os negócios jurídicos de suas empresas em nome de empresa diversa daquela que deveria ser a real participante do negócio, por ter naquele tipo de negócio seu objeto social. [...] confundira, até mesmo a fiscalização, pois ao tratar como único, todos os seus negócios e empresas, realizou entre elas, transferências bancárias, depósitos de valores de propriedade diversa da empresa favorecida, além de comprar produtos, vendê-los, prestar serviços, mediar negócios em nome de uma de suas empresas, mesmo com a proibição, pois pensava poder fazê-lo, por ser dono de todas elas”*;

- muitos dos valores creditados teriam sido considerados em duplicidade, seja por estorno ou transferências entre contas de mesmo titular, conforme amostragem explicitada no recurso;

- *“...grande parte dos valores que transitaram pelas contas da Recorrente não são rendimentos, mas mera transações, decorrentes do exercício da sua atividade social”*, vez que *“...exerce atividade, exclusivamente, relativa à intermediação de negócios agrônômicos”*, sendo que apenas um percentual dos valores que transitaram nas contas correntes pode ser considerado como receita, sendo possível a comprovação de tal fato *“...por prova pericial e pela juntada dos contratos e/ou declarações firmadas pelas competentes instituições, as quais já foram solicitadas”*;

- muitos dos valores creditados referir-se-iam *“...a procedimentos/movimentos a título de custódia de cheques”*, o que também pode ser comprovado por prova pericial;

- a multa qualificada não subsistiria ante a ausência de dolo, que não pode ser presumido, sendo sua aplicação apenas justificada nos casos de sonegação, fraude ou conluio. A penalidade no percentual de 150% seria destituída de razoabilidade, adquirindo contornos confiscatórios, além de caracterizar desvio de finalidade e abuso de poder;

- seriam indevida a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios, devendo ser limitados a 1% (um por cento) ao mês.

Ao final, o Recorrente requereu a realização de perícia, tendo formulado quesitos e indicado *expert*.

É o que importa relatar.

### **Voto**

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso.

DAS PRELIMINARES***Decadência***

Quanto à decadência tributária, rege-se pelos seguintes artigos do CTN:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

.....

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

.....

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Para lançamentos por homologação, como é o caso dos relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, regra geral o prazo é de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador, o que, a princípio, poderia indicar a extinção de alguns créditos tributários constituídos pela fiscalização (IRPJ e CSLL – 3º trimestre de 2003; PIS e Cofins – fatos geradores de 31/07/03 a 30/11/03), caso houvesse antecipação de pagamento, como prevê o art.150, §4º, do CTN e consolidada jurisprudência do STJ, acolhida pelo CARF.

Entretanto, a parte final deste dispositivo excepciona as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, de sorte que a contagem obedece à regra geral estatuída no art.173, I, do CTN, ou seja, prazo de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Esta é exatamente a situação dos autos, como se verá adiante, tendo o dolo sido exaustivamente caracterizado na qualificação da conduta do contribuinte de “...impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária [...] da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais” (art.71 da Lei 4.502/64).

Assim, sendo aplicável o art.173, I, do CTN, não se acolhe tal preliminar quanto aos créditos tributários com fatos geradores ocorridos em 2003 que pudessem ser alcançados pela decadência, pois a ciência dos autos de infração ocorreu em 12/12/08.

### ***Nulidade - indeferimento de pedido de perícia pela DRJ***

Quanto ao indeferimento do pleito de perícia, formulado perante a primeira instância, não acarreta qualquer nulidade da respectiva decisão, mormente porque foi devidamente motivado.

De acordo com o Decreto nº 70.235/72, a realização de perícias justifica-se somente quando necessária, a juízo da autoridade julgadora, que norteia sua atuação no livre convencimento motivado:

*Art.18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências, ou perícias, **quando entendê-las necessárias**, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art.28, in fine.*

.....

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a Primeira Turma da DRJ – Juiz de Fora (MG) muito bem fundamentou a resolução da questão. *In verbis*:

*“[...] A impugnante pediu a realização de perícia contábil para comprovar suas alegações, conforme quesitos e perito definidos na impugnação. Ocorre que a existência desse instrumento processual tem por escopo a elucidação de dúvidas de ordem técnica que exijam a manifestação de profissional capacitado a esclarecê-las. No caso em pauta, não existe qualquer incerteza desse naipe, pois a atuação se deu, basicamente, com fundamento na análise da escrituração da fiscalizada, de documentos fiscais e extratos bancários, tendo o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competência legal para a análise desses papéis, conforme dispõe a legislação de regência, especialmente a Lei n.º 10.593/2002, art.6º e a LC n.º 105/2001, também em seu art. 6º.*

*Ademais, a impugnante teve tempo mais do que razoável para fornecer provas ou pelo menos indícios de suas alegações, de modo a provocar a realização de perícia, ou mesmo diligência. Isto porque já em 04/03/2008, pelo Termo de Início de Ação Fiscal, a contribuinte foi intimada a apresentar justificativas, mediante documentação hábil e idônea, para a origem dos depósitos realizados em suas contas. Outras intimações mais específicas se seguiram, mas nem na impugnação, protocolada em 08/01/2009, ou seja, quase um ano após o início do procedimento fiscal, a contribuinte aduziu seus elementos de prova, os quais poderiam ter sido comodamente trazidos aos*

*Veja que não há que se falar em mácula do lançamento em razão de arbitramento unilateral da receita omitida. Como já visto, a omissão de receita se deu de acordo com presunção legalmente estabelecida. Para o IRPJ e a CSLL, os arts. 27, inciso I, e 29, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 autorizam o arbitramento do lucro com base na receita bruta. Já para a Cofins e o PIS/Pasep, o arbitramento da base de cálculo tem respaldo no art. 91 do Decreto n.º 4.524/2002, acima transcrito. Em ambos casos, o arbitramento afasta eventuais deduções da base de cálculo existentes em outras formas de tributação.*

*Por todo o exposto, a realização de **perícia** ou diligência mostra-se prescindível para a solução da lide, devendo ser **indeferida** com fundamento nos arts. 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72. Veja que no presente caso esse indeferimento, além de laborar em favor do princípio constitucional da razoável duração do processo, não implica cerceamento de defesa, uma vez que motivado de acordo com normas legais e elementos constantes dos autos. Em contraposição à jurisprudência colacionada na impugnação, trago pronunciamento do Supremo Tribunal Federal:*

*Contraditório e Ampla defesa: não ofende o art. 5, LV, da Constituição acórdão que mantém o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária. O mencionado dispositivo constitucional também não impede que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas. [STF, AI-AgR 623228 / SP, Relator: Min. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 14.09.2007, p. 037].*

Assim, não há se falar em cerceamento a direito de defesa ou ao contraditório, pelo simples fato de a DRJ ter entendido que a perícia era considerada prescindível à vista da imputação fiscal e pela ausência de prova que poderia ter sido produzida não apenas no curso do procedimento fiscal, mas com a impugnação.

### ***Nulidade – lançamento com base em presunção***

Quanto ao fato de a fiscalização ter se utilizado da presunção de omissão de receitas prevista no art.42 da Lei nº 9.430/96 (“valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”), não implica nulidade, tendo os requisitos legais sido obedecidos no caso concreto.

Tratando-se de uma presunção legal, não há se falar em juízo de probabilidade ou em meros indícios, ao menos sob a ótica do aplicador e intérprete da lei. Tal presunção não é absoluta, de modo que é permitida a produção de prova para infirmar a conclusão de que os depósitos sem comprovação de origem caracterizam-se como receitas omitidas. Tal probabilidade ou indício de que os depósitos traduzem receita auferida, adotando-se as palavras do Recorrente, foram objeto de valoração pelo legislador ao instituir tal presunção.

Cabe lembrar, que a jurisprudência do CARF é firme no sentido da plena aceitação da tributação a partir de depósitos bancários, conforme os seguinte enunciados de súmula:

*Nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

*nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

*nº 30: Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.*

*nº 34: Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.*

*nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

Por tais razões, não se acolhe tal preliminar.

### ***Nulidade – sigilo bancário***

Consta dos autos Termo de Declarações (fl.137), de 23/6/08, com ciência do representante legal do contribuinte, em que a fiscalização colheu a autorização para a obtenção dos extratos bancários:

*“[...] O contribuinte compareceu nesta SAFIS no dia 17/06/2008 às 14:00 hs, pessoalmente, para solicitar prorrogação de prazo até o dia 11/07/2008 para atendimento do TERMO DE REINTIMAÇÃO FISCAL que lhe foi cientificado em 04/06/2008, momento em que AUTORIZOU esta fiscalização a requerer diretamente aos bancos os extratos e documentos das contas bancárias das quais é titular, sua esposa e dependentes, tendo em vista que os bancos não o estavam atendendo. Neste ato, formaliza a autorização, sendo o pedido de prorrogação de prazo indeferido por esta fiscalização.” (destaquei)*

A alegação de desconhecimento jurídico do representante legal não se sustenta minimamente, pois a questão não se resolve sob o prisma da compreensão da norma tributária que trata da presunção de omissão de receitas, mas pela permissão que foi dada ao Fisco para obter os extratos bancários do contribuinte. Não é crível que o representante legal estivesse alheio ao fato de que os dados seriam auditados.



*fiscalizar e promover lançamento; ademais, o art. 13 dessa Portaria não traz como consequência a nulidade do ato (...). (1º CC, Oitava Câmara, Acórdão 108-07523 de 10/09/2003).*

Destaque-se, ainda, acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que tratou da autonomia do ato de lançamento, quando se entendeu não haver vinculação a outro ato administrativo, a exemplo do combatido MPF:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CSLL. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO DA DÍVIDA ATIVA LÍQUIDO E CERTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1. A Apelante alega que o ano de 1999 não poderia ter sido fiscalizado pela autoridade administrativa, por não se encontrar descrito no Mandado de Procedimento Fiscal que impulsionou a fiscalização fazendária;*

*2. O lançamento tributário é obrigação da autoridade fiscal, ao detectar infração à legislação tributária, pois se trata de atividade administrativa vinculada, sob pena, inclusive, de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, do CTN;*

*3. Impossibilidade de se vincular lançamento tributário a outro ato de cunho meramente administrativo;*

*4. Inexistência de mácula no Procedimento Administrativo Fiscal, que obedeceu plenamente aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, e possui todos os demais elementos essenciais de validade. Apelação improvida. (3ª Turma, AC 434330/SE, Rel. Élio Wanderley de Siqueira Filho, Julgamento em 15/05/08, DJ 31/07/08) (destaquei)*

Acrescente-se a precisão do acórdão da DRJ, especificamente quanto à alegação do Recorrente de que o MPF não contemplaria autorização para a fiscalização atinente à CSLL, PIS e Cofins. Tais fundamentos agregam-se aos anteriores na resolução de tal questão preliminar e são aqui adotados, *in verbis*:

*“[...] Em relação aos poderes conferidos pelo Mandado de Procedimento Fiscal — MPF, o fato de esse Mandado referir-se à fiscalização do imposto sobre a renda não obsta os lançamentos reflexos de outros tributos ou contribuições, como ocorreu no presente caso em relação à CSLL, ao PIS/Pasep e à Cofins. O art. 8º da Portaria RFB nº 11.371/2007, que estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela RFB, deixa claro a validade desse procedimento:*

*Art. 8º Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.*

*Tal disposição, que já constava das Portarias anteriores que trataram do MPF, é observada pela jurisprudência administrativa, que, aliás, também entende ser o MPF mero instrumento de controle administrativo, não interferindo na legitimidade do lançamento, que decorre de atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN).”*

Não se acolhe, portando, tal preliminar.

#### DO MÉRITO

No recurso voluntário, alega-se inicialmente que os valores depositados nas contas correntes seriam de titularidade de sociedades distintas da correntista, pois teria havido confusão na realização dos negócios por parte do Sr. Genuíno da Rocha Netto, sócio-administrador do sujeito passivo. Segundo o Recorrente, “...por desorganização, falta de conhecimento técnico, e inabilidade empresarial realizada os negócios jurídicos de suas empresas em nome de empresa diversa daquela que deveria ser a real participante do negócio, por ter naquele tipo de negócio seu objeto social [...]. Assim, o empresário, dono e gestor dos negócios da ora Recorrente, analisava apenas a viabilidade de realização dos negócios que lhe eram propostos, fechando-os de pronto para não perder a oportunidade, assinando em nome de qualquer de suas empresas, por desconhecer que deveria realizar determinados negócios em nome de um ou de outra”.

Acontece que não foi carreada aos autos qualquer prova a lastrear tais alegações, sendo este um ônus da defesa, conforme artigos 15, caput, e art.16, III, do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

(...)

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

.....

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;  
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).*

O Recorrente ainda afirmou que a maior parte dos valores que transitaram por suas contas correntes decorreria do exercício de intermediação de negócios agrônômicos (venda de gados para pessoas físicas ou jurídicas e revenda de produtos, principalmente de pecuária), sendo-lhe cabível como receita tributável apenas um percentual; bem como de “procedimentos/movimentos a título de custódia de cheques”.

Uma vez mais, frise-se, não se desincumbiu o atuado do ônus da prova de suas alegações, de maneira que não podem ser acolhidas. Acrescente-se, como destacado pela Primeira Turma da DRJ – Juiz de Fora (MG), que “...a afirmação da impugnante de que os depósitos referem-se à intermediação de negócios agrônômicos, realizada em conformidade

*com o seu objetivo social, está em desacordo com os depoimentos do Sr. Genuíno (fl.137) e de testemunhas, colhidos pela fiscalização”.*

Sobre as supostas incongruências relacionadas com a duplicidade de lançamentos, tal alegação igualmente não merece prosperar.

Dos 8 (oito) créditos considerados pelo Recorrente como amostragem (fl.55 do recurso voluntário), 5 (cinco) teriam sido depósitos realizados por Brasil Dois Turismo Ltda na conta da RN Agro Representações Ltda, e 3 (três) na conta do Sr. Genuíno da Rocha Netto.

Considerando as datas de tais créditos apontadas pelo Recorrente (23/4/07, 29/4/07, 29/1/04, 5/3/04, 23/9/04, 9/9/04, 10/9/04 e 22/1/04), vê-se que, além de os realizados em 2007 não se referirem aos fatos geradores dos créditos tributários constituídos, os ocorridos em 2004 não indicam a duplicidade alegada. Assim, novamente se está diante de alegações desprovidas de comprovação, como observado pelo acórdão recorrido:

*“[...] A impugnante argumentou que muitos dos valores creditados foram equivocadamente lançados duas ou mais vezes, seja por estorno, seja por transferência entre contas de mesmo titular, Sr. Genuíno.*

*Compulsando os autos, verifico que o Termo de Intimação Fiscal 002 (fls.157/472) demonstra que a fiscalização cuidou de minudenciar os créditos a serem considerados na autuação e aqueles que seriam desprezados em razão de não se amoldarem à presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, como ‘resgates de aplicações financeiras, empréstimos bancários, transferência entre agência, depósitos de cheques devolvidos, enfim, os créditos que, pelas suas características, não possam configurar um rendimento, e que foram detectados nos históricos dos extratos bancários.’*

*De outro lado, mais uma vez, os argumentos da contribuinte carecem de comprovação, a qual, em conformidade com o disposto no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, deve se dar ‘mediante documentação hábil e idônea’. Observo que a planilha aduzida na impugnação não se presta a comprovar a duplicidade de lançamento, pois não especifica e não comprova as operações que deram origem às alegadas transferências de numerário entre contas bancárias movimentadas pelo Sr. Genuíno.”*

A respeito da autuação, cumpre salientar que foi devidamente fundamentada, inclusive quanto ao arbitramento do lucro, baseado na imprestabilidade da escrituração para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária (art.47, II, a, da Lei nº 8.981/95), vez que *“...nem o Livro Caixa (Documento 15) nem o Livro de Prestação de Serviços (Documento 16) apresentam qualquer movimentação bancária”*, representando as receitas escrituradas parcela insignificante dos valores creditados nas contas correntes.

Quanto à multa de ofício, foi aplicada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) com base nos seguintes fundamentos:

*“[...] O elemento caracterizador da qualificação da multa é o dolo, com a consequência de redução ou supressão de tributo. Entendemos que no presente caso o comportamento do*

*contribuinte revela o elemento subjetivo do dolo, uma vez que a movimentação financeira apresenta um volume muito alto, enquanto sua escrituração não reflete a mínima parte dela. Ora, deixar de escriturar movimentações tão relevantes, durante todo o período, não pode ser atribuído a equívoco ou esquecimento, mas mostra, segundo nossa convicção, a vontade clara de omitir informações aos destinatários da escrituração.*

.....

*Constatamos que a empresa informou na DIPJ apenas 0,03% das receitas apuradas pelo Fisco no 3º trimestre de 2003. Já no 4º trimestre, foi declarado somente 0,07%. No ano de 2004, os valores escriturados do 1º ao 4º trimestre foram de 0,09%, 0,15%, 0,26% e 0,20% respectivamente. Não se trata, neste caso sob foco, de valores de pouca significância, cuja atitude omissiva em escriturá-los e declará-los ao fisco federal pudesse ser atribuída a falhas provindas da negligência nos seus controles contábil-fiscais. Ao tentar ocultar, em tese, tamanha movimentação bancária à Administração Tributária Federal, tinha o contribuinte a consciência de que a conduta levaria a resultado ilícito.*

*Como já dito nesse relatório, o contribuinte, por si ou suas empresas citadas, teve como atividades a prática de remessas internacionais para terceiros, à margem da rede bancária, caracterizador de crime contra o sistema financeiro nacional.*

*Além disso, é patente a sonegação fiscal. Sabia ele que omitir valores tão relevantes ao fisco produziria o resultado alcançado;*

*Esse esquema de câmbio desautorizado e remessas internacionais, tão comum em nossa região, presta-se não somente a inocentes trabalhadores brasileiros atuando no exterior, mas também a toda espécie de lavagem de dinheiro e suprimento de fundos a organizações criminosas de toda espécie.*

*Alguns depoimentos de funcionários do Sr. Genuíno, cujas cópias anexamos, confirmam à monta as irregularidades, inclusive do uso de interposta pessoa funcionários subalternos para encobrir negócios do auditado:*

.....

*Corre na 4a . Vara Federal de Belo Horizonte/MG o processo 2004.38.00022990-5, tendo como objeto **Crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos ou valores (Lei 9.613/981 - crimes previstos na legislação extravagante penal**, envolvendo o auditado e as operações de suas empresas, conforme consta do Ofício de 2210212008 da Ministério Público Federal .*

*Não se trata, neste caso sob foco, de valores de pouca significância, cuja atitude omissiva em escriturá-los e declará-los ao fisco federal pudesse ser atribuída a falhas provindas da negligência nos seus controles contábil-fiscais. Ao tentar ocultar, em tese, tamanha movimentação bancária à Administração Tributária Federal, tinha o contribuinte a consciência de que a conduta levaria a resultado ilícito.*

*Por essas considerações, entendemos cabível enquadrar a situação fática no artigo 71 da Lei 4.502/64:*

*Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Em virtude do exposto, a multa de ofício aplicada foi aquela prevista no §1º do artigo 44 da Lei 9.430/96, de 150% (cento e cinquenta por cento) [...]”.*

Patente, portanto, o dolo do contribuinte, ao deixar de escriturar sua movimentação bancária e não declarar suas receitas ao Fisco federal. À vista de tais condutas, não se chega a outra conclusão senão a de que agiu, livre e conscientemente, para impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais. Como entender diferentemente, se deixou de escriturar **depósitos bancários que totalizaram mais de 90 milhões de reais, no período de julho de 2003 a dezembro de 2004?** Caracterizado, diante desta conduta, o evidente intuito de fraude.

Conforme visto, transitou pelas contas bancárias do contribuinte um considerável volume de recursos financeiros, para os quais não apresentou qualquer justificativa de origem, o que permitiu considerá-los, por presunção legal, como receitas omitidas.

O ordenamento jurídico por vezes exemplifica ações consideradas fraudulentas. A Lei nº 8.137, de 27/12/90, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, é um bom e pertinente exemplo:

*Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

.....

*II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;*

Por conseguinte, é cabível a multa de ofício no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no art.44, II, da Lei nº 9.430/96, que tinha a seguinte redação quando da ocorrência dos fatos geradores:

*Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

A aplicação da multa de ofício no percentual de 150% justifica-se por expressa imposição legal. À autoridade fiscal cabe prestigiar a lei, não podendo dela se distanciar, sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art.142, parágrafo único, do CTN).

Quanto à suposta violação dos princípios da razoabilidade e da vedação do confisco, sustentada pelo Recorrente, vale evidenciar uma limitação característica do contencioso administrativo tributário federal, qual seja, ser defeso negar aplicação a dispositivo legal plenamente vigente. O Decreto nº 70.235/72 estabelece, como regra, a proibição de os órgãos de julgamento afastarem lei, ainda que sob fundamento de inconstitucionalidade:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

.....

*§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;*

*II – que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou*

*c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.*

A propósito, após reiteradas decisões, a matéria foi objeto do Enunciado nº 2 da súmula de jurisprudência dominante no CARF, que recebeu a seguinte redação: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Ao basear sua atuação no exercício de uma competência legalmente estabelecida, que, de acordo com o vigente ordenamento jurídico, autoriza em determinadas hipóteses a incidência de multa de ofício no percentual de 150%, não há se falar em abuso de poder por parte das autoridades fazendárias. Da mesma forma, não restou caracterizado qualquer desvio de finalidade, vez que os lançamentos lastrearam-se em dispositivos legais vigentes e foram efetivados com vistas à constituição de créditos tributários.

Por todas essas razões, mantém-se a qualificação da multa de ofício.

Quanto à aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios, a Lei nº 9.430/96 dispõe que sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, incidirão juros de mora à taxa SELIC. Vejamos:

*Art.5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.*

.....

*§3º As quotas do imposto serão acrescidas de **juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC**, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

A legalidade do cálculo pela taxa SELIC já se consolidou no âmbito administrativo, sendo, inclusive, objeto de enunciado da súmula de jurisprudência dominante do CARF, de observância obrigatória por seus membros:

***Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.*

Sendo assim, não há previsão legal para o pleito do Recorrente, de limitar mensalmente os juros de mora ao percentual unitário, razão pela qual se afasta tal pretensão.

Relativamente à perícia requerida, não pode o pleito ser acolhido, pois o Recorrente, com a sua realização, busca esclarecer fatos por ele alegados, que já deveriam ter sido comprovados desde a impugnação, conforme artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Nos termos deste mesmo Decreto, reitere-se, a realização de diligências ou perícias justifica-se somente quando necessárias, a juízo da autoridade julgadora:

*Art.18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências, ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art.28, in fine.*

.....

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Não tendo o Recorrente anexado qualquer elemento que pudesse servir para justificar a utilidade de uma perícia, indefere-se o pedido.

Por fim, aplica-se o *decisum* aos lançamentos de CSLL, PIS e Cofins, haja vista a relação de causa e efeito. A propósito, vale lembrar o que dispõe a Lei nº 9.249/95:

*Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.*

.....

*§2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita.*

No mesmo sentido, mencione-se, ainda o Decreto nº 4.524/02, que regulamenta a contribuição para o PIS/PASEP e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas em geral:

*Art. 91. Verificada a omissão de receita ou a necessidade de seu arbitramento, a autoridade tributária determinará o valor das contribuições, dos acréscimos a serem lançados, em conformidade com a legislação do Imposto de Renda (Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, Caput e §§ 3º e 6º, Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 10, parágrafo único, Lei nº 9.715, de 1998, arts. 9º e 11, e Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 24).*

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(assinado digitalmente)  
Eduardo Martins Neiva Monteiro